

O interessado alega que o texto é de autoria de um autor estrangeiro falecido há mais de 70 anos e que não possui direitos autorais.

**Deliberação nº 10 – 1ª Câmara**

Aprovada em 15.04.81 – Processo nº 730/80

Interessado: Márcio Aurélio Pires de Almeida

Assunto: Requer Registro da Obra “Diário de um Louco”.

Relator: Daniel da Silva Rocha

#### **EMENTA:**

Obra em domínio público pode ser adaptada dispensada qualquer autorização sendo adaptação da peça Teatral originando obra literária para ser encenada em forma de monólogo o texto adaptado será usado sem modificações. Ressalve-se que para a utilização do texto (reprodução representação) é necessário a autorização do CNDA por tratar-se de obra caída em domínio público. Como está em forma de obra literária a Biblioteca Nacional é órgão competente para o registro.

#### **I – Relatório**

Márcio Aurélio Pires de Almeida pede o registro da adaptação por ele feita do original russo de Nícolas Gogol, sob o título “DIÁRIO DE UM LOUCO”.

#### **II – Análise**

Tratando-se de obra caída em domínio público (o autor faleceu em 1852) não é necessário a autorização deste para que se traduza, adapte, arranje ou se ressalve qualquer transformação de texto em causa.

O registro de adaptação referida pode ser feita na forma como prevê a Lei nº 5.988 (art. 17) já que a mesma considera como “obras intelectuais protegidas”.

**Art. 6º** .....

**XII – As adaptações, traduções e outras transformações de obras originais desde que previamente autorizadas e não lhes causando dano se apresentarem como criação intelectual nossa.**

Cumpre no entanto notar que sua utilização por qualquer forma ou processo dependerá de autorização do Conselho Nacional de Direito Autoral (Lei nº 5.988 – caput VIII Art. 93 e seu parágrafo único).

O registro pleiteado é de competência da Biblioteca Nacional.

### **III – Voto do Relator**

O registro de adaptação referida pode ser feita na forma como prevê a Lei nº 5.988 (art. 17) já que a mesma considera como “obras intelectuais protegidas”.

**Art. 6º . . . . .**

**XII – As adaptações, traduções e outras transformações de obras originais desde que previamente autorizadas e não lhes causando dano se apresentarem como criação intelectual nossa.**

Cumpre no entanto notar que sua utilização por qualquer forma ou processo dependerá de autorização do Conselho Nacional de Direito Autoral (Lei nº 5.988 – caput VIII, Art. 93 e seu parágrafo único).

O registro pleiteado é de competência da Biblioteca Nacional.

Brasília, em 15 de abril de 1981

Daniel da Silva Rocha  
Conselheiro Relator

### **IV – Decisão da Câmara**

A Primeira Câmara, acompanhou, à unanimidade o voto do Relator.

Fábio Maria de Mattia  
Conselheiro

Cláudio de Souza Amaral  
Conselheiro